



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 187/2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.10.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/ 551/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/ 201215668-5

RECORRENTE: FORTSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: OMISÃO DE ENTRADAS - MULTA – RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO– 1. infringido o Art. 139 do Dec. nº 24.569/97; 2. Penalidade prevista no Art. 123, III “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 3- Decisão singular pela parcial procedência da ação fiscal adotando laudo pericial. 4- Reexame necessário e Recurso Ordinário conhecidos e não providos. 5- Decisão pela manutenção do julgamento singular. 7- Extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme prescreve o art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “d” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: OMISÃO DE ENTRADAS - MULTA – RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR – PARCIAL PROCEDÊNCIA – ADESÃO AO REFINS – EXTINTA A ACUSAÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO.

01 – RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **FORTSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA**, indicado pelo Agente Autuante o recebimento de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal no exercício de 2007, decorrente de levantamento quantitativo de estoque, resultando no montante de R\$3.147.802,15



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal apontou como infringido o Art. 139 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserida no Art. 123, III "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal (fls. 68 a 97), alegando, que houveram irregularidades no levantamento fiscal, que para tanto deve se declarado absolutamente nulo o Auto de infração ou a sua total improcedência.

O julgador singular converteu o julgamento em realização de perícia, conforme despacho (fls. 308 a 309), para que averiguasse os argumentos da defesa, sendo retornada a seguinte conclusão do laudo pericial:

Conclusão

Consideradas as alterações apresentadas nos quesitos acima (1.1; 2; 3.a; 3.b), como a exclusão do produto água deionizada e alteração das unidades de medidas de alguns produtos foi gerado um novo totalizador de estoque que apresentou como base de cálculo da omissão de entrada o montante de R\$212.411,27(duzentos e doze mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos.

A julgadora singular proferiu decisão de nº: 1378/2019 (fls. 412 a 416), pela parcial procedência em virtude do laudo pericial, decisão da qual recorre de ofício interpondo o devido Reexame necessário.

A empresa autuada apresenta Recurso ordinário em vista da decisão de 1º instância (fls. 434 a 436), argumentando, que a perícia realizada cometeu vícios na redução dos valores ditos omissos com relação às entradas, devendo:

- a) ser reduzido o valor de omissões de entrada do composto Bicarbonato de Sódio, em razão da adequação do valor médio descrito na coluna "n", linha "14", que deve ser R\$ 1,94, a partir da aferição das NFs de entrada do referido produto;
- b) ser excluído o montante do valor dito omissos das entradas do composto PROPILENOGLICOL, visto que após a conversão do valor posto em ml para Lt, ficando as



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

saídas como 68,8 L ao invés de 68.800 ml, o valor das aquisições supera o das saídas, inexistindo omissão de entrada do insumo;

c) ser excluído o montante do valor dito omissos das entradas do composto Stainzyme (carboidrase), visto que após a conversão do valor posto em *ml* para *Lt*, e adequação à **unidade** de embalagem de 12 L, ficando as saídas do insumo como 0,50 **Unidade** ao invés de 6.020,00 ml, fica claro que o valor das aquisições supera o das saídas, inexistindo omissão de entrada do referido produto;

d) ser excluído o montante do valor dito omissos das entradas do composto Termamyl (amilase), visto que após a conversão do valor posto em *ml* para *Lt*, ficando as saídas como 6,02 L ao invés de 6.020 ml, o valor das aquisições supera o das saídas, inexistindo omissão de entrada na aquisição do insumo;

e) ser excluído o montante do valor dito omissos das entradas do composto Quimicide PE 07, visto que após a conversão do valor posto em *ml* para *L*, ficando as saídas como 0,86 L ao invés de 860 ml, o valor das aquisições supera o das saídas, inexistindo omissão de entrada na aquisição de insumo.

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária (fls. 343 a 436) concluiu que não resta dúvida que houve omissão de entradas de mercadorias em vista do levantamento quantitativo e opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, contudo para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1º Instância.

Dia 04/02/2021 na 1º sessão da 1º Câmara de Recursos Tributários resolveu por decisão unânime converter o julgamento em realização de diligência com o objetivo de examinar os seguintes requisitos:

- 1) Calcular o valor médio atribuído aos produtos indicados no levantamento fiscal e questionados pela defesa e seu recurso, aplicando a diferença encontrada;
- 2) VERIFICAR se as alegações do recurso voluntário, relativas ao produto propilenoglicol, carboidrase, termamyl e quimicidade PE 07, são pertinentes. Em caso positivo, adequar o levantamento com as medidas devidas;
- 3) Fazer as junções e conversões necessárias (litro/mililitro) (kg/gr), observando as nomenclaturas utilizadas nos inventários. 4) Intimar o contribuinte para apresentar assistente técnico.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Realizada nova perícia, o Perito designado emite o novo Laudo pericial (fls. 439 a 443) concluindo da seguinte forma:

Conclusão

A perícia analisou os argumentos da defesa em seu recurso ordinário verificando cada um dos produtos indicados e a pertinência das alterações propostas.

Nos quesitos acima está demonstrado que algumas argumentações não foram aceitas permanecendo seus valores no totalizador e que outras foram confirmadas e procedida a alteração do quadro totalizador da autuação. Desta forma, com as alterações devidamente confirmadas a nova base de cálculo da autuação passa para o montante de R\$128.259,29 conforme quadro totalizador anexo a este laudo.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se de forma oral em sessão aderindo aos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, confirmando a decisão de 1º Instância.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 1378/2019 (fls. 412 a 416), sendo protocolado de forma tempestiva, como também o Reexame necessário em observância aos arts. 33, II e 104 da Lei nº 15.614/2014, sendo assim por estarem presentes os pressupostos processuais das espécies recursais tomo conhecimento dos mesmos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

2.2 – DO MÉRITO

A Recorrente alega em seu recurso outras incongruências do levantamento fiscal as quais não foram corrigidas pela primeira perícia e que por ventura da sessão de julgamento da 1ª Câmara de Recursos Tributários ocorrida no dia 04/02/2021 foram encaminhadas para nova perícia, conforme despacho nº: 438, contudo não obstante o despacho, foi superado o objeto do pedido de perícia em vista do pagamento do crédito tributário, pela adesão ao REFINS, nos termos do julgamento de 1ª Instância.

2.3 – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA DO OBJETO

A Autuada aderiu ao REFINS, se beneficiando desta feita, para o pagamento do crédito tributário em tela, portanto entendo como extinto o mesmo, com fundamento no Art. 87, II, “c”, da Lei nº: 15.614/2014¹, Art. 156, inciso I, do CTN², Art. 59, II, “c” do Decreto 32.885/2018³, desta feita contemplado pelos Art. 18 e 21 da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (Lei do REFIS), seguem *in verbis*:

Art.18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 21. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário (Conat), e havendo modificação, em virtude

¹ **Art. 87.** Extingue-se o processo administrativo-tributário: I - Sem julgamento de mérito: a) pelo pagamento integral;

² **Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

³ **Art. 59.** Extingue-se o processo administrativo-tributário:

II – Com julgamento de mérito:

c) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em segunda instância à decisão parcialmente condenatória de primeira instância, objeto de reexame necessário;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei nº 15.614, de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada em 1º instância em conformidade com o 1º laudo pericial, não obstante declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme prescreve o art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “d” do Decreto 32.885/2018 e com o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS).

É como voto.

<i>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>			
EXERCÍCIO/ PERÍODO DE REFERÊNCIA	B. DE CÁLCULO	MULTA	TOTAL DO CRÉDITO
2007	R\$212.411,27	R\$63.723,38	R\$63.723,38

03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/551/2013. A.I: 1/ 201215668. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FORTSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, preliminarmente, pelo afastamento das nulidades suscitadas. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar-



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ihe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, conforme o primeiro laudo pericial constante às fls. nº 310 a 315 do presente processo, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, "c", da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea "c" do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). O representante da Procuradoria Geral do Estado se acostou aos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante legal da recorrente, o advogado Dr. Felipe Albuquerque Bezerra, formalmente intimado não compareceu à sessão para realizar sustentação oral do recurso. ASSUNTOS GERAIS: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 24 de outubro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____